



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RTOrd 0021497-24.2016.5.04.0018

AUTOR: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: FUNDAÇÃO PIRATINI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, por intermédio da qual aqueles objetivam, após a exposição da respectiva causa de pedir, a concessão de medida liminar de "sustação imediata de quaisquer demissões no âmbito da Fundação Piratini até que seja instaurado, efetivado e concluído o processo de negociação coletiva com os Sindicatos autores".

A tese dos Sindicatos-requerentes é de que os empregados da Fundação Piratini não podem ser dispensados em massa sem que ocorra negociação coletiva preliminar.

Referem que o Projeto de Lei nº 246/2016, aprovado recentemente pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul contempla a extinção de seis fundações estaduais, incluindo a Fundação Piratini, com a subsequente dispensa de todo o quadro funcional, nisso residindo o fumus boni juris e o periculum in mora.

Instada a se pronunciar acerca do pedido em foco (decisão no IDd0b0432), a Fundação-requerida manifesta-se na petição de ID 2af7234, asseverando, em suma, que os requerentes "carecem de interesse processual", porquanto "o Projeto de Lei nº 246/2016 ainda não foi sancionado (...); ainda não foi concluído o processo legislativo (...)".

Ao exame.

Necessária breve digressão acerca dos fatos tratados na presente ação cautelar.

O Projeto de Lei nº 246/2016 tem por objeto a extinção de 6 (seis) fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a saber: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Fundação de

Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Fundação Piratini, Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH e Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.

O sobredito Projeto contempla, ademais, a extinção do quadro de pessoal das referidas fundações, com a rescisão dos contratos de trabalho dos respectivos funcionários, "no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias" (artigo 4º), resguardados os direitos dos "empregados estabilizados legal ou judicialmente" (§1º do artigo 4º).

A pretensão dos requerentes é, assim, obstar a dispensa dos empregados da Fundação Piratini até que "efetivado e concluído o processo de negociação coletiva (...)".

Inicialmente, registre-se que, diversamente do que propugna a requerida, não carecem os

Sindicatos-autores de interesse processual, porquanto evidenciado esse pela necessidade de os requerentes provocarem o Poder Judiciário, requerendo a proteção de um direito alegadamente na iminência de ser violado.

Em se tratando de pretensão de resolução de conflito de interesse concreto, é legítima a provocação da função jurisdicional.

Não se trata, pois, da hipótese assentada no artigo 485, VI, do novo CPC.

Reconhecido o interesse de agir dos Sindicatos-autores, passo a apreciar o pedido liminar.

Merece acolhida a pretensão cautelar, por coexistentes o periculum in mora e o fumus boni juris.

O perigo da demora reside na possibilidade concreta de efetivação de demissão em massa do quadro funcional da FUNDAÇÃO PIRATINI, ao passo em que a fumaça do bom direito encontra eco na grande probabilidade de o Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em 20/12/2016, ser sancionado pelo Governador José Ivo Sartori sem quaisquer vetos, eis que ele próprio foi o responsável pela autoria e encaminhamento do aludido Projeto.

Impende ressaltar, no particular, que a circunstância oposta pela Fundação-requerida como impeditiva ao direito pretendido pelos requerentes, de que o PL em comento "(...) ainda não foi sancionado (...); ainda não foi concluído o processo legislativo" não se sustenta, na medida em que o Projeto foi encaminhado pelo próprio Poder Executivo, como dito. Nessa linha, resta evidente que o Projeto merecerá sanção e promulgação por parte do Governador do Estado, transmudando-se em lei estadual, uma vez que sua foi a iniciativa legislativa nesse particular.

Neste diapasão, pondere-se, é pouco crível que ele mesmo venha a vetar texto de sua autoria.

Quanto ao direito de fundo pretendido, vislumbro sua probabilidade.

Conquanto a legislação trabalhista pátria não estabeleça critérios, pressupostos ou requisitos da efetivação da dispensa em massa de empregados, é certo que o procedimento não prescinde da negociação sindical, até para minimizar o impacto social e econômico decorrente.

É evidente que a dispensa de todo o quadro da requerida extrapola o direito individual de cada funcionário, atingindo grande parte da categoria profissional, e, por isso mesmo, passa a guardar consonância com o direito coletivo, tornando obrigatória, assim, a participação do Sindicato nas negociações, no escopo de minimizar as consequências socioeconômicas decorrentes do ato rescisório coletivo.

Esse é o entendimento de nosso Regional:

"DISPENSA COLETIVA. INVALIDADE. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. Invalidez da rescisão contratual emergente de despedida massiva sem a prévia participação do sindicato da categoria profissional por extrapolar o âmbito individual do contrato de trabalho considerado, decorrente da conduta da empresa que promove extinção de parte significativa de base produtiva que produz repercussões sociais e econômicas na categoria profissional daquela base territorial e afetam substancialmente a estrutura econômica e produtiva da região" (Processo nº 0001074-94.2011.5.04.0381 AIRR, 10ª Turma, Relatora Des. Vânia Mattos). "DEMISSÃO EM MASSA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A doutrina e a própria jurisprudência majoritária do C. TST estabelecem a necessidade de negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional nas hipóteses de demissão em massa(coletivas). Apelo parcialmente provido" (Processo nº 0001049-23.2013.5.04.0022 RO, 1ª Turma, Redatora Designada: Des. Rosane Serafini Casa Nova).

Outrossim, é remansoso o entendimento do c. TST, que fixou a premissa, para casos futuros, de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, assim se

pronunciando:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. **Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que -a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores-. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do (s) respectivo (s) sindicato (s) profissional (is) obreiro (s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que -a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores-, observados os fundamentos supra.** Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (Processo RODC 309001220095150000 30900-12.2009.5.15.0000,

Relator Ministro Maurício Godinho Delgado).

Por derradeiro, consigne-se que os requisitos de concessão da liminar pretendida também se encontram atendidos pela possibilidade concreta da dispensa se operar nos próximos dias. No particular, registre-se que o Secretário Geral do Governo, Sr. Carlos Burigo, afirmou publicamente que a dispensa em massa é imperiosa para evitar que os trabalhadores obtenham judicialmente sua reintegração perante a Justiça do Trabalho (vide reportagem publicada no Jornal Zero Hora no dia 22/12/2016, ID db47bdc).

Por tais fundamentos e por vislumbrar coexistentes os requisitos estatuídos no artigo 300 do novo CPC, quais sejam, o risco da demora e a probabilidade do direito, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar que a FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO se abstenha de promover a dispensa dos empregados que integram a categoria dos sindicatos-autores até que se conclua processo de negociação coletiva, nos moldes postulados na inicial, sob pena de multa diária, ora fixada em R\$10.000,00 por dia de descumprimento, por empregado dispensado.

Notifique-se a ré para contestar o presente feito.

Intime-se o MPT para manifestação, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de ID d0b0432.

Intime-se a requerida em caráter urgente, por Oficial de Justiça de plantão.

PORTO ALEGRE, 29 de Dezembro de 2016

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular